

PUBLICADO
Extrema, 28 / 07 / 26

LEI Nº. 5.486

DE 28 DE JULHO DE 2026.

“Institui diretrizes para o Programa Municipal de Orientação sobre Guarda Responsável, Educação Canina e Reabilitação Comportamental de Cães no Município de Extrema e dá outras providências (Autoria: Ed Carlos Caetano dos Santos).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Extrema, as diretrizes para o Programa Municipal de Orientação sobre Guarda Responsável, Educação Canina e Reabilitação Comportamental de Cães.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – Orientar tutores sobre guarda responsável, bem-estar animal e convivência segura em espaços públicos;

II – Prevenir acidentes, fugas, conflitos entre animais e situações de risco envolvendo cães e pessoas;

III – incentivar técnicas de educação canina baseadas no bem-estar, no reforço positivo e no respeito às características individuais dos animais;

IV – Ampliar as possibilidades de adoção responsável dos cães acolhidos ou tutelados pelo Município;

V – Promover, quando necessária, a avaliação e a reabilitação comportamental dos cães acolhidos;



VI – Orientar os adotantes sobre adaptação, socialização, manejo e necessidades específicas do animal adotado;

VII – reduzir devoluções, abandono e permanência prolongada de cães em abrigos ou estruturas municipais de acolhimento;

VIII – promover ações de educação, conscientização e prevenção de maus-tratos.

Art. 3º - O Programa poderá compreender ações educativas periódicas nos espaços públicos destinados à circulação, recreação ou socialização de cães, incluindo:

I – Orientação sobre condução segura com guia e equipamentos adequados;

II – Informações sobre linguagem corporal e comportamento canino;

III – prevenção de conflitos entre cães;

IV – Socialização responsável;

V – Adaptação dos animais aos espaços públicos;

VI – Orientações sobre recolhimento de dejetos, higiene, vacinação e cuidados sanitários;

VII – prevenção de fugas, ataques e outros acidentes;

VIII – divulgação das normas aplicáveis à guarda responsável e à proteção animal.

§ 1º - As ações poderão ser realizadas em datas previamente divulgadas, mediante palestras, oficinas, demonstrações educativas, campanhas ou atendimentos orientativos.

§ 2º - A participação dos tutores e dos animais nas atividades será voluntária e observará as regras de segurança, higiene e bem-estar estabelecidas para cada ação.

Art. 4º - As atividades de educação e orientação comportamental deverão privilegiar métodos humanitários, respeitosos e baseados em reforço positivo, vedada a utilização, no âmbito do Programa, de práticas que provoquem dor, sofrimento, medo excessivo, lesões ou maus-tratos.



Art. 5º - Os cães acolhidos, recolhidos ou mantidos sob responsabilidade do Município poderão ser submetidos a avaliação comportamental, especialmente quando apresentarem:

- I** – Sinais de medo intenso, ansiedade ou estresse;
- II** – Dificuldade de socialização com pessoas ou outros animais;
- III** – comportamento reativo;
- IV** – Histórico ou sinais de comportamento agressivo;
- V** – Dificuldade de adaptação ao ambiente de acolhimento;
- VI** – Permanência prolongada sem adoção;
- VII** – devolução após tentativa de adoção.

§ 1º - A avaliação comportamental não substituirá a avaliação clínica realizada por médico-veterinário, especialmente quando houver possibilidade de dor, doença ou outra condição orgânica capaz de interferir no comportamento do animal.

§ 2º - Sempre que tecnicamente indicado, poderá ser elaborado plano individual de manejo e reabilitação comportamental, observadas as condições, limitações e necessidades do animal.

§ 3º - Nenhum animal será submetido a contato forçado com pessoas ou outros animais quando a medida representar risco à sua integridade, à segurança dos envolvidos ou ao seu bem-estar.

Art. 6º - O processo de adoção poderá incluir orientação prévia ao interessado, considerando:

- I** – O perfil comportamental e as necessidades do animal;
- II** – A composição familiar e a existência de crianças, idosos ou outros animais na residência;
- III** – o espaço e as condições disponíveis para manutenção do cão;
- IV** – A rotina do pretendente à adoção;
- V** – Os cuidados necessários durante o período de adaptação;
- VI** – As medidas de segurança recomendadas para cada caso.



§ 1º - Nos casos que demandem cuidados específicos, poderá ser realizado acompanhamento posterior à adoção, mediante contato, visita previamente autorizada, atendimento remoto ou outra forma adequada.

§ 2º - A orientação prevista neste artigo terá caráter educativo e preventivo, sem afastar as responsabilidades assumidas pelo adotante no respectivo termo de adoção.

Art. 7º - Na seleção dos adotantes, poderá ser considerada a compatibilidade entre o perfil do animal e as condições apresentadas pelo interessado, buscando-se reduzir riscos de devolução, abandono, acidentes ou comprometimento do bem-estar do cão.

Art. 8º - Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Município poderá estabelecer cooperação com:

- I** – Médicos-veterinários;
- II** – Profissionais com experiência comprovada em educação e comportamento canino;
- III** – universidades e instituições de ensino;
- IV** – Organizações da sociedade civil que atuem na proteção animal;
- V** – Clínicas veterinárias, empresas e entidades privadas;
- VI** – Protetores independentes e voluntários devidamente cadastrados;
- VII** – conselhos profissionais e entidades de classe;
- VIII** – órgãos e entidades públicas estaduais ou federais.

Parágrafo único. As parcerias observarão a legislação aplicável, especialmente as normas relativas a licitações, contratos administrativos, parcerias com organizações da sociedade civil, proteção de dados e responsabilidade técnica.

Art. 9º - Os profissionais e colaboradores responsáveis pelas atividades deverão observar:

- I** – O bem-estar e a integridade física e emocional dos animais;
- II** – A segurança dos tutores, adotantes, servidores, voluntários e demais participantes;



- III – a transparência quanto aos métodos empregados;
- IV – Os limites de sua qualificação e atuação profissional;
- V – O encaminhamento ao médico-veterinário sempre que houver suspeita de doença, dor ou condição clínica;
- VI – A proibição de castigos físicos e de métodos capazes de caracterizar crueldade ou maus-tratos.

Art. 10 - O Programa poderá contemplar a produção de cartilhas, materiais digitais, vídeos educativos, campanhas públicas e conteúdos sobre:

- I – Guarda responsável;
- II – Prevenção do abandono;
- III – socialização e adaptação;
- IV – Prevenção de mordeduras;
- V – Convivência segura entre cães e crianças;
- VI – Enriquecimento ambiental;
- VII – cuidados no período posterior à adoção;
- VIII – identificação e prevenção de maus-tratos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá implementar as ações previstas nesta Lei de forma gradual, inclusive mediante projetos-piloto, conforme critérios de conveniência administrativa, planejamento e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12 - A execução desta Lei poderá utilizar recursos provenientes de dotações próprias, fundos, emendas parlamentares, convênios, doações, termos de cooperação e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal –